



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.005006/98-06  
Recurso nº : 121.601

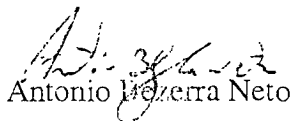
Recorrente : AKZO NOBEL LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.814

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**AKZO NOBEL LTDA.**

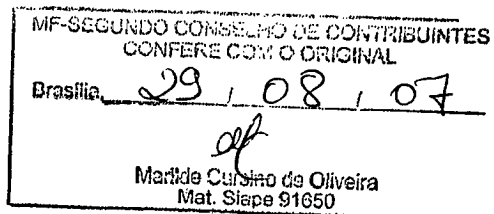
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência,**  
**nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de maio 2007.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ivan Alegretti (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odasso Guerzoni Filho, Dory Edson Marianelli e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaall/inp



EM BRANCO



Processo nº : 13808.005006/98-06  
Recurso nº : 121.601

Recorrente : AKZO NOBEL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Juiz de Fora - MG:

*A empresa acima identificada, foi intimada a recolher ou impugnar o crédito tributário relativo ao PIS, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 118 a 140) no valor total de R\$.2.100.983,18, incluindo multa proporcional e juros de mora calculados até 31/08/98, em virtude de insuficiência de recolhimento desta contribuição no período de Janeiro de 1992 a Abril de 1994.*

*Conforme descrito no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 118), o contribuinte ingressou em 23/01/1.992 com Ação Ordinária Declaratória de nº 92.009038-9, distribuída à 18ª Vara Cível da Justiça Federal, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.998, que haviam modificado a base de cálculo e alíquotas do Pis. Requereu também o direito de depositar judicialmente os valores em discussão.*

*Em 25/03/1.994, o contribuinte obteve decisão favorável, autorizando o recolhimento da contribuição PIS, sem levar em conta os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.998 e obedecendo apenas ao disposto na Lei Complementar 07/70. Foi autorizado também o levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 114).*

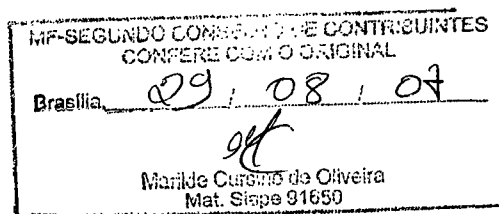
*Em 18/09/1998 foi lavrado o Auto de infração acima citado por ter sido apurada diferença, entre os valores devidos e os recolhidos do PIS e por ter o contribuinte se utilizado da alíquota de 0,65% ao efetuar os pagamentos, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal devidamente identificados no Termo de Verificação Fiscal do presente processo.*

*Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 18/09/1998, o contribuinte protocolizou, tempestivamente, em 19/10/1.998 (uma segunda-feira), a impugnação de fls. 143 a 182, acompanhada de documentos, na qual deduz as alegações a seguir, resumidamente discriminadas:*

*Que a impugnante recolheu a contribuição Pis, no período de julho/1.988 a setembro/1.995 utilizando, indevidamente, como base de cálculo dessa contribuição, o faturamento do mês imediatamente anterior ao vencimento e não o sexto mês anterior e que, por esse motivo, considera-se credora de importâncias correspondentes ao diferencial recolhido a maior, em relação ao que seria devido na forma da LC 07/70.*

*Que, por outro lado, reconhece que recolheu a contribuição com alíquota errada, motivo pelo qual pleiteou em 20/12/1.996 a compensação dos créditos que alega ter com os débitos decorrentes dessa diferença, denunciados espontaneamente.*

*Que esse pedido, formalizado no Proc. Adm. 13808.005270/96-24 foi apreciado e julgado em 11/08/1.997 pela Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São*



1790  
1791

1792  
1793  
1794  
1795  
1796

1797  
1798

1799  
1800  
1801  
1802  
1803

1804  
1805  
1806  
1807

1808  
1809  
1810  
1811  
1812

1813  
1814  
1815  
1816

EM BRANCO

1817  
1818  
1819  
1820  
1821

1822  
1823  
1824  
1825

1826  
1827  
1828  
1829  
1830

1831  
1832  
1833  
1834



Processo nº : 13808.005006/98-06  
Recurso nº : 121.601

*Paulo/Oeste ( fls 178) que, não obstante tenha entendido não haver crédito a compensar, também declarou que inexistia o débito denunciado.*

*Que a impugnante não aceitou a decisão da Divisão de Tributação, na parte referente ao crédito que julga ter direito no Proc. Adm.13808.005270/96-24 e apresentou impugnação à DRJ/Curitiba em 24/09/1.997*

*Que o auto de infração padece de nulidade absoluta pois foi lavrado após a prolação de sentença administrativa específica declarando indevidos os valores ali exigidos.*

*Que ainda que se admita o recolhimento a menor da contribuição, o mesmo não poderia se exigido, muito menos com os acréscimos legais porque o débito já havia sido motivo de denuncia espontânea anterior à ação fiscal, acompanhada do demonstrativo de sua extinção por compensação com créditos que a impugnante entende fazer jus e respaldando seus argumentos no art. 138 do CTN, além de citar vários autores tributaristas, decisões judiciais e administrativas,*

*Ao final de seu arrazoadado solicita o cancelamento do auto de infração lavrado e seu imediato arquivamento"*

A Decisão do Colegiado de Primeira Instância, às fls. 275/285, confirmou integralmente a cobrança fiscal, inclusive com a Multa de Ofício (75%), por entender que o contribuinte se utilizou da base de cálculo preconizada na LC nº 07/70 e portanto menor que a comandada pelos DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88, mas se utilizou também da alíquota menor de 0,65% dos referidos Decretos-Lei no cálculo da contribuição, diminuindo assim duplamente o valor da sua contribuição.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, renovando argumentos ventilados na impugnação no sentido de que no período da presente autuação teria recolhido a maior a contribuição para o PIS e que pleiteia restituição/compensação desses valores em Processo ainda em trâmite administrativo (Processo nº 13808.005272/96-24.

Tendo em vista que a recorrente através do Acórdão nº 202-14.193, de 18 de setembro de 2002, constante do Processo nº 13808.005272/96-24 (apenso atualmente ao presente processo) obteve um provimento parcial para conceder a "semestralidade do PIS", esta Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse aferida a certeza e a liquidez daquele provimento e, caso remanescesse algum crédito, confrontá-lo com o auto de infração do presente processo.

Tendo em vista a conexão existente entre o Processo nº 13808.005272/96-24 e o presente processo (13808.005006/98-06) a fiscalização, quando do atendimento da Resolução nº 203-00.375, desta Câmara, apensou o primeiro processo, que já havia sido julgado na 2ª Câmara, ao presente processo (13808.005006/98-06), que ainda estava pendente de julgamento.

Após o atendimento da Resolução nº 203-00.375, de 12 de agosto de 2003, (fls. 457/462), através da Informação Fiscal de fls (472/475) o presente processo retornou a 2ª Câmara que mediante Despacho do seu Presidente encaminhou-o para a Terceira Câmara.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL  
Brasília, 29.08.04  
Mário Cardoso de Oliveira  
Mat. Siga 91650

EM BRANCO



Processo nº : 13808.005006/98-06

Recurso nº : 121.601

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Pelo exame dos autos, constata-se que o principal fato que serviu de base para a lavratura do auto de infração foi o indeferimento de pedido de restituição de valores tidos como recolhidos a maior do PIS, cumulado com pedido de compensação do próprio PIS, que estavam sendo discutidos no Processo nº 13808.005272/96-24.

Como a decisão final em relação ao indigitado processo tem fundamental importância no deslinde da presente lide (auto de infração), constituindo-se em questão prejudicial, converteu-se o julgamento em diligência, para que fosse aferida a certeza e a liquidez daquele processo (13808.005272/96-24, ora apensado ao presente processo) e, caso remanescesse algum crédito, confrontá-lo com o auto de infração do presente processo (13808.005006/98-06).

A Informação Fiscal de fls. (472/475) dá conta de que foi cumprida a Resolução nº 203-00.375, apurando a liquidez e certeza do Acórdão nº 202-14.193, de 18 de setembro de 2002 (13808.005272/96-24) e de que foi confrontado o saldo remanescente com os créditos tributários que estão sendo cobrados no presente processo.

Outrossim, informa que o Acórdão nº 202-14.193 foi omisso quanto a um aspecto: não informa expressamente se a base de cálculo correspondente ao faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador deve ou não ser corrigida. Entretanto, a diligência se pautou pelo caminho da não correção daquela base de cálculo, ressaltando que os cálculos poderiam ser refeitos, caso o Conselho entendesse o contrário.

De antemão, esclareço que na esteira do STJ a jurisprudência do Conselho é mansa e pacífica no sentido de não corrigir a referida base de cálculo, pois essa só pode ser calculada a partir do fato gerador. Não tendo o referido Acórdão comandado expressamente a correção daquela base de cálculo, entendo que se deva emprestar interpretação alinhada com a jurisprudência do STJ e deste Segundo Conselho.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

**“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 29, 08, 07

Marildo Cássio de Oliveira  
Mat. SIADE 91650

227200



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.005006/98-06

Recurso nº : 121.601

*3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

*Recurso especial improvido."*

Entretanto, verifico que não foi dado ciência fôrmal da Informação Fiscal de fls. 472/475, bem assim de todos os cálculos e planilhas referidas na mesma (fls. 4.432/4.786) lhe oportunizando a apresentação de razões adicionais, caso discorde dos referidos cálculos.

Dessa forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- o processo retorne ao órgão local e que se lhe dê ciência da Informação Fiscal de fls. 472/475, bem assim de todos os cálculos e planilhas referidas na mesma (fls. 4.432/4.786); e

- conceda o prazo de trinta de dias, para a contribuinte, caso queira, apresentar razões adicionais ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

  
ANTONIO BEZERRA NETO

